SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010201-80.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JORGE CARLOS VALVERDE REBAZA

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que durante viagem de estudos que realizava ao exterior foi surpreendido com a recusa de pagamentos de compras que tentou efetuar mediante utilização de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que posteriormente veio a saber que isso se deu em virtude da clonagem desse cartão, o que rendeu ensejo a compras que contestou, mas que foram num primeiro momento admitidas pelo réu.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, o relato exordial é perfeitamente inteligível e permite exata compreensão dos fundamentos da postulação do autor, nada mais sendo exigível deste especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível (simplicidade e informalidade, dentre outros).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o réu não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Preferiu, ao contrário, tecer considerações genéricas sobre dano moral sem refutar como se lhe impunha o que foi descrito a fls. 03/06.

Assentada essa premissa, é incontroversa a má prestação dos serviços a cargo do réu na espécie vertente.

Ele próprio reconheceu que o cartão de crédito do autor foi clonado e que em função disso se computaram compras que ele não fez, tanto que posteriormente procedeu ao estorno dos valores pertinentes.

Por outro lado, reputo que os danos morais invocados pelo autor restaram patenteados.

Basta a leitura de fls. 03/06 para concluir que em face do episódio o autor foi exposto a intenso desgaste, cuja relevância fica ampliada pela circunstância de que tudo se passou em outro país.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que a situação posta ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana e foi muito além do simples descumprimento contratual.

O réu incidiu em diversas falhas, como por exemplo: deixar de comunicar o autor sobre a implementação de compras suspeitas de fraude; impor ao autor o pagamento da fatura que contemplou tais compras, efetuando posteriormente o estorno do valor respectivo sem qualquer atualização; não dispensar ao autor o atendimento imediato para a resolução do problema.

Outrossim, é desnecessário maior esforço para ter a dimensão dos transtornos impostos ao autor por não ter conseguido fazer compras com o seu cartão de crédito, seja junto aos estabelecimentos em que isso se deu, seja pelos reflexos que daí advieram para o restante de sua viagem.

Caracterizados os danos morais, resta definir o valor da indenização cabível, cumprindo ressalvar que o que foi pleiteado pelo autor transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA